



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10855.003018/2008-21
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.472 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente MARGARETE & CIA ELIAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL SANADOS.

A empresa não poderá ser excluída do Simples Nacional se no prazo para apresentação da manifestação de inconformidade demonstrar que regularizou os **débitos** de sua responsabilidade para com a Fazenda Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Viviani Aparecida Bacchmi, Meigan Sack

Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman. Ausente justificadamente o Conselheiro Walter Adolfo Maresch.

Relatório

Trata-se de processo de Exclusão do Simples em que a empresa recorrente, através do Ato Declaratório nº 172962, de 22.08.2008, foi excluída, a partir de 1º de janeiro de 2009, do regime de tributação simplificada em função de ter débitos, com a Fazenda Pública Nacional, com exigibilidade não suspensa.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta manifestação de inconformidade alegando, em apertada síntese, que não se encontra em débito com a Fazenda Pública Federal, vez que o débito apontado em sua conta corrente ocorreu devido a um equívoco no preenchimento de informações das GFIPS dos meses de abril de 2005 a novembro de 2006, vez que deixou de informar os pagamentos de Salário Maternidade daquele período, tendo providenciado as retificações daquelas GFIPS.

A empresa recorrente finaliza a sua manifestação requerendo o cancelamento dos débitos e a consequente manutenção no Regime do Simples.

A autoridade de primeira instância entendeu por bem dar provimento parcial à manifestação da recorrente, porquanto concluir, através dos documentos DARFS de recolhimento de fls 42 a 45, que a empresa recorrente somente sanou as pendências, junto ao fisco, em 31.07.2009, tratando-se de recolhimentos dos períodos apontados nos levantamentos dos sistemas da Receita Federal do Brasil. Tudo conforme demonstra as fls. 27.

Prossegue a autoridade aduzindo que, em conformidade com o Ato Declaratório, os efeitos da exclusão da empresa recorrente do Simples Nacional foram a partir de 01.01.2009, porém esta somente liquidou seus débitos com a Fazenda Pública Nacional em 31.07.2009. Assim, conclui pela procedência parcial para excluir a empresa no ano de 2009, podendo esta optar novamente pelo sistema a partir do 1º dia do exercício seguinte, ou seja, 01.01.2010.

A empresa recorrente, devidamente cientificada da decisão de primeira instância, apresenta suas razões, em seara de recurso voluntário, referindo, sinteticamente, que a mesma foi excluída do Simples a partir de 01.01.2009 por possuir débitos com a Fazenda Pública Nacional, que foi apresentada tempestivamente manifestação de inconformidade demonstrando que os débitos apontados na sua conta corrente ocorreram devido a um erro nos preenchimentos e informações da GFIPS, dos meses de abril de 2005 a novembro de 2009, deixando de informar os pagamentos de Salário Maternidade daquele período.

Aduz que à empresa foi dado prazo de 30 dias para apresentar nova impugnação, com base no art. 3º da Norma de Execução COSIT/CODAC/COCAJ nº01 de 15/03/2010. A recorrente apresenta nova impugnação, tempestivamente, juntando aos autos GFIPS retificadas, períodos de abril/2005 a novembro/2006, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, bem como certidão negativa de débitos

previdenciários, termos de opção do Simples Nacional, guias de INSS devidamente recolhidas que demonstram que a empresa recorrente não é portadora de nenhum débito na data de 12.10.2010. Importa salientar que a data de 12.10.2009 trata-se da data da nova intimação para apresentação de nova manifestação de inconformidade pela empresa e que esta alega que já havia sanado todas as pendências nesta ocasião.

Argumenta que retificou as GFIPs, corrigindo os débitos apontados na conta corrente, restando um débito, o qual foi devidamente recolhido, conforme as guias de recolhimento de contribuição previdenciária juntadas ao feito (fls. 42/45). Entende que as pendências junto ao fisco, motivo para a exclusão, foram sanadas em 31/07/2009, antes da citação da empresa recorrente para apresentar nova impugnação. E neste contexto, refere que o novo prazo para impugnação foi aberto nos termos da Norma de Execução COSIT/CODAD/COCAJ nº 01, de 15 de março de 2010, em seu artigo 3º, § único e que regularizou a pendência tal como disciplina o artigo 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006. Cita jurisprudência nesse sentido.

Prossegue firmando sua convicção no fato de ter sido sempre cumpridora dos seus deveres fiscais, posto ter entregue sempre todas as declarações da empresa recorrente nos prazos e recolhido todos os tributos. Aduz também que a prevalência do acórdão, ora recorrido, acarretará problemas financeiros para a empresa.

Por fim, salienta ser constitucional a defesa do tratamento mais favorecido às pequenas e microempresas, citando jurisprudência neste sentido. E requer o reenquadramento da empresa no Simples Nacional para o ano de 2009.

É o relatório

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de exclusão da empresa do regime de tributação conhecido como Simples Nacional, em função da empresa ter débitos junto ao fisco federal. A empresa, devidamente cientificada do Ato de Exclusão, no dia 22.08.2008, apresenta sua manifestação de inconformidade referindo que tratava-se de equívocos ocorridos no preenchimento das GFIPs, referentes aos meses de abril de 2005 a novembro de 2006, quanto ao pagamento de salário maternidade que não foram informados.

A autoridade fiscal reabre prazo para nova impugnação, tomando em conta as informações prestadas pela empresa em sua primeira manifestação de inconformidade. No decorrer deste interregno tempo e antes de receber a nova intimação para apresentação de nova impugnação, a empresa recorrente retifica suas informações, refaz os seus cálculos e conclui que restou um débito, recolhendo-o integralmente na data de 31.07.2009.

A intimação para apresentação de nova impugnação se deu apenas em 12.10.2010 e com isso a recorrente firma sua convicção de que estaria amparada pelo artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº123/2006, c/c art. 3º, da Norma de Execução COSIT/COCAD/COCAJ n. 01, de 15 de março de 2010, não cabendo mais a exclusão, haja vista ter pago os débitos no prazo legal, ou seja, no prazo da manifestação de inconformidade. Em face dessa argumentação, a recorrente requer sua reinclusão no regime de tributação do Simples Nacional.

Frente ao narrado, imperiosos que se transcreva o artigo 31, §2º, da Lei Complementar 123/2006, senão vejamos:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 2º Na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Já o inciso V do caput do art. 17, da mesma norma determina:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Ainda, nesse mesmo caminho, também se encontra patente a jurisprudência proferida em seara das Delegacias de Julgamentos da Receita Federal, senão vejamos:

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. DÍVIDA. EXCLUSÃO. *Se, no prazo para apresentação da competente manifestação de inconformidade, o Contribuinte logra regularizar débitos de sua responsabilidade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou das Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não estava suspensa, o ato de sua exclusão do Simples Nacional, então consequência daqueles débitos, deve ser cancelado. Ano-calendário: : 01/01/2009 a 31/12/2009 (DRJ/Campinas, Acórdão nº 05-24920, de 19 de fevereiro de 2009)*

Como se verifica toda empresa tem o direito de permanecer no regime de tributação do Simples Nacional, quando verifica que possui débitos junto à Fazenda Pública, cuja exigibilidade não esteja suspensa, desde que quite esses valores no prazo para apresentação da sua manifestação de inconformidade. No caso em tela, como à empresa recorrente foi dado novo prazo para apresentação de nova manifestação de inconformidade, esse prazo estendeu-se e tendo esta arcado com a regularização das pendências, com o devido recolhimento do tributo, tal como comprovam os documentos acostados, é de se manter a mesma no regime de tributação do Simples Nacional, na forma como pleiteia.

Assim, corroborando o entendimento da jurisprudência, entendo que a empresa recorrente por ter retificado as GFIPs e recolhido o débito remanescente na data de 31.07.2009, ou seja, antes de ser novamente intimada a apresentar a nova manifestação de inconformidade, cuja intimação se perfez na data de 12.10.2010, faz jus ao regime de tributação do Simples, não devendo prevalecer o Ato Declaratório de Exclusão para o ano de 2009, ora em discussão.

Em face do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

É o voto

(assinado digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira